

Lei Orgânica do Município de Itaperuna-RJ

PREÂMBULO

O povo do Município de Itaperuna, consciente de sua responsabilidade perante Deus e a Sociedade, por seus representantes reunidos em Assembléia e animado pela vontade de confirmar o Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e atender os princípios estabelecidos nas constituições da República e do Estado do Rio de Janeiro, promulga a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O povo é o sujeito da vida política e da história do Município de Itaperuna.

Art. 2º - Todo Poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - A soberania popular que se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular do processo legislativo.

Art. 4º - O município de Itaperuna é o instrumento da soberania do Povo de Itaperuna e integra, com seus Distritos, o Estado do Rio de Janeiro.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Ar. 5º - O Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, é unidade da Federação Brasileira, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições da República e do Estado e rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É Vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 7º - Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Parágrafo único - O município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 9º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Art. 10 - O Município buscará integração e cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11 - O município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

Parágrafo único - A Lei Municipal instituirá a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

Art. 12 - A criação, organização e supressão de Distrito, somente poderá ser feita no ano anterior às eleições municipais e observará a Legislação Estadual.

Parágrafo único - Os Distritos poderão ser suprimidos ou extintos, mediante consulta plebiscitária à população diretamente interessada, quando deixarem de atender os requisitos previstos para sua criação.

Art. 13 - São requisitos para a criação de Distritos, além dos previstos em Lei Estadual:

I - população e eleitorado não inferiores à quinta parte exigida pela Legislação Estadual para a criação de Municípios;

II – existência, no território, de, pelo menos, quarenta por cento de moradias, que atenda às necessidades básicas da pessoa humana;

III – edifício, na sede distrital, com capacidade e condições para funcionamento de escola pública e postos de saúde e policial.

Parágrafo único – A comprovação dos requisitos previstos neste artigo far-se-á mediante certidão expedida pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município.

Art. 14 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – nas existências de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 15 – A instalação de Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 16 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito

ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – instituir e arrecadar seus tributos e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – instituir regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional;

IV – conceder e renovar licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis;

V – fixar:

- a) horários e locais dos serviços de carga e descarga nas vias públicas;
- b) tonelagem máxima dos veículos que circulam no perímetro urbano;
- c) pontos de parada dos transportes coletivos e estacionamentos dos veículos de aluguel;
- d) tarifa dos transportes coletivos e dos serviços de táxis;
- e) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada a competência da União e do Estado;

VI – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VII – instituir plano pluriannual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

VIII – constituir a Guarda Municipal;

IX – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano, intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados municipais, feiras e matadouros;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- g) combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;

X – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos.

Art. 18 – Compete ainda ao município:

I – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de praças, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

III – manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IV – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

V – promover:

- a) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- b) a cultura e recreação;

VI – fomentar atividades econômicas, inclusive a artesanal;

VII – Dispor sobre a apreensão de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

VIII – realizar:

- a) serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;
- b) programas de apoio às práticas desportivas;
- c) atividade de defesa civil em coordenação com a União e o Estado;

IX – firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

Parágrafo único – Qualquer que seja a sua finalidade ou a sua forma jurídica, os consórcios deverão ter sempre um conselho deliberativo no qual estejam representados todos os municípios integrantes.

Art. 19 – É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda das Constituições, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- IV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 21 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em uma Legislatura para a subsequente, observada a população do Município e o limite previsto na alínea “a” do inciso IV do Artigo 29 da Constituição da República.

§ 1º - A fixação do número de Vereadores será mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder

às eleições.

§ 2º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

SUBSESSÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município especialmente:

I – sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando e legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciências;
- e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual, o plano pluri-anual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

- V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI – autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão administrativa e de direito real de uso;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XI – criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração;
- XII – aprovar o plano diretor;
- XIII – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV – instituir a guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;
- XV – legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI – legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.

Art. 23 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu regimento interno;
- III – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observado o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição da República e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- V – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- VI – tomar e julgar as contas do Prefeito;
- VII – deliberar sobre o Parecer do tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento observado o seguinte:
 - a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela

Câmara, as contas serão incluídas em pauta para deliberação, sobrestando-se as demais proposições;

VIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentre de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou pessoas jurídicas de direito público e privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos 10 (dez) dias subseqüentes à sua celebração, sob pena de nulidade;

XII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – autorizar o Prefeito de se ausentar do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

XV – mudar temporariamente sua sede;

XVI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XVII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XVIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por cometimento de infrações político-administrativas, nos termos da lei;

XIX – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias e afastá-los do cargo, nos termos previstos em lei;

XX – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do Cargo;

XXI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado e prazo certo, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da câmara;

XXII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua

competência;

XXIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes à Administração;

XXIV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e 2/3 (dois Terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta e autárquica do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 24 – Compete, ainda, a Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do Art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 26 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 27 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas dos Vereadores.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da Legislatura para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º - O Presidente da Câmara prestará compromisso prometendo cumprir as Constituições, a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador para declarar que: “ASSIM PROMETO”.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 5º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em ata e registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

SUBSEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 29 – Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo, quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas

entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 30 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das publicações estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo nos casos previstos no inciso anterior;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando decretar a Justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII – que deixar de residir no Município;

IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII desde artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

SUBSESSÃO IV DO VEREADOR SEVIDOR PÚBLICO

Art. 31 – O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição da República.

Parágrafo único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSESSÃO DAS LICENÇAS

Art. 32 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos médicos, devidamente comprovados;

a - no caso de licença médica superior a cento e vinte dias, esta dependerá de laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde, firmado por, pelo menos, 05 (cinco) médicos, sendo, no mínimo, 02 (dois) da especialidade clínica ou cirúrgica da patologia diagnosticada, devendo o laudo ser visado pelo Secretário que deverá confirmar o diagnóstico. (Alínea "a" acrescentada pela Emenda nº 15, de 08/09/95)

II – para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa.

§ 1º - No caso do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado a partir da comunicação da investidura. (Redação dada pela Emenda nº 08, de 05/08/93)

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário ou equivalente, poderá optar pela remuneração percebida do Legislativo, que, neste caso, será integralmente paga pelo Executivo Municipal. (Acrescido pela Emenda nº 08, de 05/08/93)

SUB-SEÇÃO VI DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 33 – No caso da vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral que deverá providenciar a eleição se

faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida a reeleição. (Redação dada pela Emenda nº 09, de 24/08/93)

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião, do segundo período e posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 20/05/91)

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente do desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SUB-SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 35 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

IV – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

V – declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurando ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES

Art. 36 – A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput”, realizar-se-ão 02 (duas) vezes por semana e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 37 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Plenário da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 38 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 39 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 40 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-

á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara, na forma regimental;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 41 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas no Regimento Interno, serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, anualmente, permitida a reeleição de seus membros.

SEÇÃO VI DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no

mês anterior;

VIII – requisitar à Prefeitura o numerário destinado às despesas da Câmara e devolver o saldo existente ao final do exercício;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII – autorizar as despesas da Câmara;

XIV – nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licença por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XV – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XVI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 43 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VII DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 44 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando

o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

SEÇÃO VIII DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 45 – Aos Secretários competem, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir as atas das sessões secretas;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – substituir os demais Membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único – O disposto inciso II desde artigo, constitui atribuição do Segundo Secretário, dentre outras previstas no Regimento Interno.

SEÇÃO IX DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 46 – A remuneração mensal dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada e aprovada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais e vigorará para a Legislatura seguinte, sob a forma de Resolução específica.

§ 1º - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior salário ou vencimento pago a servidor do município e ao Vice-Prefeito não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) do fixado para o Prefeito.

§ 2º - A remuneração prevista no parágrafo primeiro se divide em:
a - subsídio e verba de representação para o Prefeito;
b - verba de representação para o Vice-Prefeito. (Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Emenda nº 07, de 10/12/92)

Art. 47 – Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados, através de Lei ordinária pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais e vigorará para Legislatura seguinte, em 13 (treze) parcelas anuais.

§ 1º - O subsídio será constituído de uma única parcela, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba

de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

§ 2º - Os subsídios de que tratam este artigo poderão ser corrigidos, anualmente, na mesma data da revisão dos vencimentos dos servidores municipais. (Caput e Parágrafos com redação dada pela Emenda nº 20, de 19/12/2.000)

Art. 48 – A remuneração dos Vereadores será calculada com base na receita corrente efetivamente arrecadada, incluindo-se as transferências, convênios e auxílios repassados pelos Governos Federal e Estadual, no próprio mês em que for devida.

§ 1º - A remuneração prevista neste artigo se divide em:

- a) subsídio fixo e variável para os Vereadores;
- b) subsídio fixo e variável e verba de representação para os Membros da Mesa Diretora.

§ 2º - No recesso parlamentar é devida a parte variável do subsídio aos Vereadores, como férias remunerada.

§ 3º - As despesas com a remuneração dos Vereadores não ultrapassará a 5% (cinco por cento) da receita do município, com exceção da verba de representação da Mesa Diretora. (§ 3º com redação dada pela Emenda nº 17, de 06/08/96)

§ 4º - A verba de representação prevista para os membros da Mesa Diretora, será calculada da seguinte forma:

- a) para o Presidente, não será superior ao valor fixado para o Prefeito;
- b) para os demais membros da Mesa o valor não ultrapassará a 20\$ (vinte por cento) do valor fixado para o Presidente.

§ 5º - As reuniões extraordinárias poderão ser remuneradas na forma que dispuser a Resolução da Câmara, observando o subsídio variável.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Ordinárias;
- III – Leis Complementares;
- IV – Medidas Provisórias;
- V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções.

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. . 19

SESSÃO III DAS LEIS

Art. 51 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores inscritos no Município na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 52 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São matérias de Lei Complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora de Guarda Municipal;

VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII – Estatuto dos Servidores;

VIII – elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 53 – As leis exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 54 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano pluri anual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 55 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, Distrito ou bairro, contendo assuntos de seu respectivo interesse específico.

§ 1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 56 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57 – O prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes,

os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere a votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto quanto à votação das leis orçamentárias.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

SEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 61 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 63 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – A Resolução, aprovada pelo Plenário em um único turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 19, de 19/05/98)

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 64 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, são eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único – As normas sobre a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito são estabelecidas na legislação eleitoral.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade

judiciária competente.

Art. 67 – No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestam o compromisso de defender e cumprir a

Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se até o dia 10 de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Ao tomarem posse e ao término de seus respectivos mandatos, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre por ele convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença ou vacância do cargo.

Art. 68 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 69 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal 30 (trinta) dias depois de ocorrida a última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou

empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o contido no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivos;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 71 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração integral, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito poderá gozar férias, anualmente, de 30 (trinta) dias ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito é fixada pela Câmara Municipal na Legislatura anterior, na forma prevista nesta Lei Orgânica, para os Agentes Políticos.

§ 4º - As licenças previstas nos incisos II e III do § 1º, serão solicitadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, que em igual prazo convocará o Vice-Prefeito para substituí-lo.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

III – sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano pluri anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

VI – representar o Município em juízo e fora dele;

VII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessária;

VIII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, os balanços e as contas do Município referentes ao exercício anterior;

IX – prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – decretar, observada a legislação, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e instituir serviços administrativos;

XI – celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros municípios para a realização de objetivos de interesse do Município;

XII – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido, face à complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;

XIV – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XV – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las e relevá-las quando impostas irregularmente;

- XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir;
- XIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecida a legislação municipal;
- XX – contrair empréstimos, internos ou externos, após autorização pela Câmara Municipal, observado o disposto na Legislação Federal;
- XXI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XXII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXIV – requerer à autoridade judiciária competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXVI – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual;
- XXVII – delegar, por decretos, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;
- XXVIII – praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo;
- XXIX – aplicar os recursos financeiros disponíveis do Município, no mercado financeiro.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73 – Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve

preparar e entregar ao seu sucessor, relatório da situação administrativa municipal, pelo menos, até a data de seu levantamento contendo, dentre outras, informações sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II – situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

III – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

V – situação dos controles com concessionárias e permissionárias de serviços públicos para afeito de possível regularização;

VI – estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VII – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;

VIII – projetos de leis em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX – situação dos servidores do Município, custo e seu volume em termos monetários, quantidade e setores em que estão localizados.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 75 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

Art. 76 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração na forma prevista nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 77 – Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos. (Redação dada pela Emenda nº 19, de 19/05/98)

Parágrafo único – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades realizadas pela Secretaria;

III – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 78 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Parágrafo único – nos crimes de responsabilidade os Secretários serão julgados pela justiça comum e nos crimes conexos com o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 79 – O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, criado por lei, e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os Líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV – o Procurador Geral do Município;

V – seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução e remuneração;

VI – membro das Associações Representativas de Bairros por estas indicado para período de dois anos, vedada a recondução e remuneração.

Art. 80 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 81 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Parágrafo único – O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 83 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nesta Lei Orgânica, para os servidores.

Parágrafo único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 84 – A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, com “ad referendum” da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 85 – A Consultoria Jurídica, a supervisão dos serviços de Assessoramento Jurídico, bem como a representação judicial da Câmara Municipal, são exercidos por integrantes da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, diretamente vinculada ao Presidente.

§ 1º - A carreira de Procurador da Câmara Municipal, a organização e o funcionamento da instituição serão disciplinados em resolução, ficando o ingresso de provimento condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, permitida a ascensão dos atuais ocupantes.

§ 2º - Na Procuradoria haverá um cargo comissionado de Procurador Geral de livre nomeação e exoneração, pelo Presidente, com “ad referendum” da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 86 – As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal serão apuradas e julgadas na forma estabelecida em lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 87 – A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei municipal;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei municipal de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (redação dada pela Emenda 22, de 11/11/2002)

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – o limite de idade para admissão no serviço público, será de no mínimo 18 (dezoito) anos, vedado o estabelecimento de limite máximo;

VI – a convocação do aprovado em concurso dar-se-á mediante publicação oficial e por correspondência pessoal;

VII – o candidato aprovado, em concurso público que, na data da admissão não tiver completado 18 anos, cederá vez ao classificado seguinte, não perdendo, contudo, a sua condição de aprovado, durante o prazo de validade do concurso;

VIII – a classificação em concurso público, dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital, assegura o provimento do cargo, no prazo de validade do concurso, fixado no

[edital, contado da homologação do concurso;](#) (redação dada pela Emenda 22, de 11/11/2002)

IX – a contribuição espontânea efetuada por servidor a favor do sindicato da classe, será repassada ao sindicato até o oitavo dia do referido desconto;

X – a lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto o previsto no inciso XIV do artigo 91;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XVIII – somente por lei municipal específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou função na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 10 (dez) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias. (redação dada pela Emenda 22, de 11/11/2002)

§ 3º - A não observância de exigência de concurso público, sua validade ou prorrogação, bem como as nomeações para cargo em comissão em desacordo com a lei, implicará em nulidade do ato e responsabilização da autoridade que o praticou ou permitiu.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei municipal.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento serão previstos em lei federal.

§ 7º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 8º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 88 – A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do Município, não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal ou contratação, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de

economia mista.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 89 – A lei municipal instituidora do regime jurídico e plano de carreiras dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas atenderá aos princípios que lhe são assegurados pela Constituição da República, por esta Lei Orgânica dentre outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município.

§ 1º - O plano de carreiras será elaborado de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho do Município para função respectiva, oportunidade de progresso profissional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º - Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente, podendo o Município manter convênios com instituições especializadas.

§ 4º - Aos servidores da administração direta fica assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder e entre os servidores do Poder executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 90 – O servidor público fica obrigado a devolver ao responsável pelo controle dos bens municipais aqueles que estiverem sob sua guarda, mediante documento devidamente protocolado, nas hipóteses de dispensa, exoneração ou investidura em outro cargo, sob pena de retenção de valores que lhe seja devido sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 91 – Aplicam-se aos servidores municipais, dentre outros, os seguintes direitos:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI – salário-família aos dependentes;
- VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;
- X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais que o salário ou vencimento normal;
- XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII – licença especial para os adotantes, no termos fixados em lei;
- XIV – adicionais de tempo integral e nível universitário;
- XV – redução dos risco inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVII – proibição de diferença de trabalho e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIX – livre associação profissional ou sindical;
- XX – adicionais por tempo de serviço;
- XXI – o servidor público municipal, poderá gozar licença especial (prêmio) e férias na forma da lei ou de ambas dispor sob a forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção, desde que comprovada a necessidade do serviço;
- XXII – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, na forma da lei;
- XXIII – assistência gratuita em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
- XXIV – adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício, necessário para a aposentadoria;

XXV – remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

XXVI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - Ao servidor público, que por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional;

§ 3º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

§ 4º - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação pelo servidor, o valor será fixado de acordo com remuneração do cargo correspondente;

§ 5º - O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo.

§ 6º - Com base em “dossier” com documentação completa de todos os inativos, os benefícios de paridade serão pagos independente de requerimento e apostila, responsabilizando-se o funcionário que der causa a atraso ou retardamento superiores a 30 (trinta) dias.

§ 7º - A aposentadoria por invalidez poderá, a requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeada pelo Município, visando a reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

§ 8º - Ao servidor referido no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida a título de seguro-reabilitação.

§ 9º - Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a eles incorporadas pelo Poder Público.

§ 10 - **REVOGADO.** (Revogado pela Emenda nº 18, de 04/12/97)

Art. 92 – Fica garantido ao servidor estudante, o abono de faltas em dia de prova escolar, condicionado ao pré-aviso ao chefe imediato, com 72 horas (setenta e duas) horas de antecedência.

SUBSEÇÃO II DO SERVIDOR COM MANDATO ELETIVO

Art. 93 – é garantida a liberação do servidor público para o

exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, nos termos da lei.

Art. 94 – ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investindo no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SUBSEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 95 – É estável após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - O servidor em disponibilidade fará jus à remuneração integral, pelo prazo máximo de um ano, período em que será obrigatoriamente reaproveitado em outro cargo ou função equivalentes.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA

Art. 96 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e

proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada à contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º, do Art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 97 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - as entidades que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A fundação pública, adquire personalidade jurídica com a inspiração da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

SEÇÃO II
DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 98 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em

órgãos da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - Todos os atos serão publicados na íntegra.

Art. 99 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes e os recursos recebidos.

Parágrafo único - Independente da obrigação prevista neste artigo o Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 05 (cinco) de cada mês o total da receita do mês anterior.

SEÇÃO III DOS LIVROS

Art. 100 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros são abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 101 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;

- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observada a lei municipal;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Os decretos serão assinados pelo Prefeito e pelos Secretários das respectivas áreas.

§ 2º - Os atos praticados por portaria e os contatos referidos neste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 102 – A Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente, independem do pagamento de taxas.

CAPÍTULO IX DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àquelas utilizados em seus serviços.

Art. 104 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento os quais ficarão sob responsabilidade e controle do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único – O órgão responsável pelo controle dos bens municipais, de qualquer dos Poderes, exigirá e atestará a devolução ou não, pelo servidor demitido, dispensado ou exonerado ou investido em outro cargo, dos bens que estavam sob sua guarda.

Art. 105 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 106 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 107 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 108 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes, café e sorvetes.

Art. 110 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do Art. 107 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, após autorização legislativa.

Art. 111 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

§ 1º - Exceto nos casos de imóveis residenciais destinados à população de renda até 03 (três) salários mínimos, através de órgão próprio, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de prévia autorização da Câmara, será precedida de licitação, dispensada esta quando o adquirente for componente da administração indireta.

§ 2º - As entidades beneficiadas de doação do Município ficam impedidas de alienar bem imóvel que dele tenha sido objeto. Caso o imóvel doado ou adquirido sem licitação por componente de sua administração indireta ou fundação, não mais atenda às finalidades iniciais, reverterá ao Município, sem qualquer indenização, inclusive com as benfeitorias existentes.

Art. 112 – As doações feitas pelo Município na forma desta Lei Orgânica, que não tenham cumprido a destinação específica, até a data de sua promulgação, serão revertidas ao Município, inclusive com as benfeitorias que por ventura tenham sido iniciadas, sem ônus para o Município.

Art. 113 – É vedada a concessão, a permissão de uso, a alienação a qualquer título, da área pertencente ao Município localizada no Loteamento três Pinheiros, para outros fins, que não sejam para a construção do Centro Administrativo Municipal e Centro Polí-Esportivo. . 34

DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 114 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período, desde que o permissionário esteja atendendo a contento o serviço permitido, e, a concessão só poderá ser autorizada através de contrato, precedida de licitação. (Redação dada pela Emenda nº 14, de 25/02/95)

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - A prestação dos serviços públicos à comunidade de baixa renda independará do reconhecimento de logradouros e da regularização urbanística ou registrária das áreas em que se situem as suas edificações ou construções.

§ 5º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 115 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 09/08/90)

Art. 116 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 117 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através do consórcio, com outros Municípios.

Art. 118 – O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência física de

cegueira, falta de membro ou membros inferiores e paráliticos, nas linhas urbanas e 25% (vinte e cinco por cento) de desconto aos alunos da rede municipal e estadual de ensino, devidamente uniformizados, nas linhas urbanas e distritais, podendo o Prefeito disciplinar a venda dos passes pelas empresas concessionárias; (Redação dada pela Emenda nº 13, de 14/06/94)

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

CAPÍTULO XI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 119 – A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, reger-se-á por Lei Complementar Municipal, que disporá sobre o acesso, deveres, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 1º - Aplicam-se aos guardas municipais o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos.

§ 2º - O cargo de Comandante da Guarda Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal que submeterá à aprovação da Câmara, na forma da lei.

§ 3º - O Município buscará orientação junto ao órgão Estadual competente para treinamento e aperfeiçoamento dos membros da Guarda Municipal, bem como orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndio e socorro em casos de calamidade pública.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 120 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 121 – É da competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observadas as normas definidas em lei complementar federal.

Parágrafo único – O imposto incidente sobre a transmissão “inter-vivos” não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 122 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 123 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 124 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 125 – O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 126 – É vedado ao Município:

I – manter, subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com

recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

III – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IV – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

V – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VI – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VII – utilizar tributos com efeito de confisco;

VIII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

IX – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendendo os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso IX, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso IX, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IX, alíneas “b” e “c”,

compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos III e IX serão regulamentadas em lei complementar federal.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 127 - A administração tributária é atividade essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- III - inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 128 - Do lançamento do tributo cabe recurso assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo único - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 129 - O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes, indicados por representantes de categoria econômica e profissional, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 130 - O Município promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e podendo ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do

exercício do Poder de Polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 131 - A concessão de isenção e da anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois Terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 132 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei autorizativa ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 133 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 134 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 135 - Ocorrendo prescrição de créditos tributários abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos, na forma da lei.

SEÇÃO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 136 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 137 – A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO V DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 138 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 139 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 140 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 141 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, às normas de direito financeiro e ao previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 142 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 143 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 144 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 145 – A elaboração e a execução pluri anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O plano pluri anual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução pluri anual; . 39

II – investimentos de execução pluri anual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 146 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 147 – Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 148 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano pluriannual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação.

§ 6º - Os projetos de lei do plano pluriannual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito nos termos de lei municipal, observado o disposto na Constituição Federal. (obs: Lei Municipal nº 291, de 12 de julho de 2005).

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 149 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos especiais;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 150 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 151 – As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 152 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento, Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 153 – As receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias serão movimentadas através de caixa único.

§ 1º - Independentemente de institucionalização de fundos especiais, os pagamentos das despesas municipais poderão ser elevados através das respectivas unidades que compõem a administração direta municipal, observando-se a programação de caixa estabelecida para o período.

§ 2º - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 154 – Valores pertencentes a terceiros confiados à Fazenda Pública Municipal por força de mandamentos legais, contratos, convênios, acordos e ajustes para garantias de demandas judiciais ou administrativas e em consignação, serão movimentados através de caixa único específico.

Parágrafo único – Havendo necessidade, a Administração poderá solicitar à contabilidade do Município outras demonstrações que não aquelas determinadas pelas normas gerais.

Art. 155 – As disponibilidades de Caixa do Município e de suas entidades da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas na rede bancária oficial ou privada em contas abertas individualmente. (Redação dada pela Emenda nº 19, de 19/05/98)

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 156 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 157 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Art. 158 – A contabilidade do Município será organizada para os fins de:

I – evidenciar:

- a) as transações e os efeitos sobre o patrimônio administrativo;
- b) os recursos orçamentários consignados aos vários programas governamentais, a despesa empenhada à conta desses recursos e das

respectivas disponibilidades orçamentárias;
c) perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrarem recursos ou fundos de qualquer natureza que lhes pertençam, ou que lhes forem confiados, bem como a situação dos que efetuem ou ordenem gastos, ou assumam direitos e obrigações sem observarem as normas pertinentes;

II – informar sobre:

- a) a situação patrimonial;
- b) os resultados obtidos pelas unidades de serviços;. 42
- c) direitos e obrigações de qualquer natureza, resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes e acordos;
- d) bens e valores de qualquer natureza, pertencentes ou confiados à guarda ou custódia do Município;
- e) custos dos serviços de qualquer natureza mantidos pelo Município;
- f) a gestão dos fundos de qualquer natureza, determinados na Constituição da República ou em lei municipal;
- g) execução orçamentária.

§ 1º - As autarquias e fundações municipais encaminharão as suas demonstrações à contabilidade central do Município para fins de consolidação até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 2º - Mensalmente a contabilidade elaborará:

I – demonstrações da receita e despesa orçamentárias;

II – demonstrações de resultados por serviço.

§ 3º - Até o dia 15 (quinze) de abril, após o encerramento do exercício, a contabilidade elaborará as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, acompanhadas do relatório anual e das notas explicativas, relativas às contas do Governo Municipal.

SEÇÃO VII DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 159 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 160 – Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras e consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 161 – As contas de que trata o artigo anterior ficarão à disposição dos contribuintes durante 60 (sessenta) dias, em cada exercício, no horário de funcionamento, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Prefeitura e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em três vias no protocolo da Prefeitura;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Prefeitura terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;. 43

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

SEÇÃO IX DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 162 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores

pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único – O Tesoureiro ou Servidor que lhe faça a vez no Município fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 163 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, na medida do possível, a atividade do setor de fiscalização contábil, financeiro, patrimonial, orçamentário e operacional, com objetivos de verificar e avaliar:

I – os procedimentos de contabilidade;

II – a execução orçamentária e financeira;

III – o fiel cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza;

IV – a execução dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta e indireta;

V – os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração municipal direta e indireta;

VI – os direitos e obrigações de qualquer natureza do Município, independentemente do objetivo e origem, assumidos pela administração direta e indireta ou pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VII – as prestações de contas dos agentes da administração municipal, direta e indireta, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal;

VIII – as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta;

IX – a utilização e a segurança dos bens de propriedade do Município que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades da administração direta e indireta;

X – o fiel cumprimento das leis e outros atos normativos, inclusive os oriundos do próprio Governo Municipal, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

XI – as aplicações dos dinheiros públicos por entidades de direito privado.

§ 1º - Caberá ao setor de fiscalização a responsabilidade pela tomada de contas ao agente da administração que inobservar prazos e

outras condições estipuladas para as prestações de contas, fazendo a devida representação ao chefe imediato.

§ 2º - Após as verificações ou inspeções nos setores da administração municipal, direta e indireta, o setor de fiscalização opinará sobre a situação encontrada, emitindo um certificado em favor do órgão fiscalizado, desde que nenhuma anormalidade tenha sido constatada.

Art. 164 – Os balancetes do Município, das entidades da administração indireta e das fundações terão seus resumos publicados no órgão oficial municipal ou no órgão da imprensa local de maior circulação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 1º - Anualmente, até o dia 15 (quinze) de abril do exercício subsequente, os balanços gerais do Município, das entidades da administração indireta e das fundações serão obrigatoriamente publicados em conjunto em órgão oficial municipal ou no órgão da imprensa local de maior circulação.

§ 2º - Todos os demonstrativos contábeis-financeiros que compõem a prestação de conta geral, exigidos pela legislação pertinente, serão assinados pelo Prefeito, pelo Secretário ou Diretor da Fazenda e pelo responsável pela contabilidade do Município.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 166 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista a estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 167 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 168 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 169 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas obrigações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalhos, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 170 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos

de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 171 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 172 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, às pequenas empresas locais, considerando sua atribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsídio;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 173 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua

competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 174 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 175 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a sua assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 176 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 177 – O Município desenvolverá espaços para proteger o consumidor através de:

I – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

II – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 178 – As microempresas de pequeno porte municipais, receberão tratamento diferenciado.

Parágrafo único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 179 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único – As microempresas, desde que trabalhadas

exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 180 – Fica assegurada às microempresas ou empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 181 – Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambiental no Município.

Art. 182 – Poderá o Município adquirir área de terras, destinadas a área industrial ou implantação industrial.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 184 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos..46

Art. 185 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 186 – O Governo Municipal cuidará para que a execução dos seus planos e programas tenham acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 187 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Plurianual;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Orçamento Anual;

IV – Plano Diretor.

Art. 188 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 189 - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa entidades devidamente legalizadas, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 190 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 191 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e

econômicas do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade garantem acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 192 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanísticas, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição da República.

Art. 193 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Parágrafo único – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente do País.

Art. 194 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Art. 195 – O Poder público estimulará a criação de cooperativas de moradores, destinadas à construção da casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 196 – Ficam asseguradas à população as informações sobre cadastro atualizados das terras públicas e planos de desenvolvimento urbanos e regionais.

Art. 197 – Na aprovação de loteamentos e desmembramentos, pelo Executivo, deverá ser observado os requisitos estabelecidos na lei.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 198 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 199 – O plano diretor e a lei de diretrizes gerais regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as seguintes normas básicas dentre outras:

I – proibição de construções e edificações sobre dutos, canais, valões e vias similares de esgotamento ou passagens de curso d' água;

II – condicionamento de desafetação de bens de uso comum do povo à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente interessadas;

III – restrição à utilização de área que apresente riscos geológicos.

Art. 200 – para assegurar as funções sociais da cidade o Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 201 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- a) ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transportes coletivos;
- b) estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- c) urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 202 – O Município, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas e saneamento básico destinados a melhorar

as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, orientando-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 203 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 204 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 205 – O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA PESQUEIRA E DO MEIO AMBIENTE

SUBSEÇÃO I

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 206 – Na elaboração e execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores da produção, visando o desenvolvimento e a melhoria das condições de vida da população rural, ao equilíbrio dos meios de produção, ao equilíbrio do meio ambiente, bem como a participação e integração dos produtores e trabalhadores rurais, dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, apoiando o associativismo e o cooperativismo.

Art. 207 – A política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Municipal:

§ 1º - Planejar e executar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo.

§ 2º - Difundir tecnologia adequada à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida do trabalhador rural e suas famílias.

§ 3º - Estimular e apoiar em todas as formas de associação e organização.

§ 4º - Atuar na área de bem-estar social, prioritariamente nos projetos de educação, saúde, nutrição, artesanato, alimentação e organização rural na unidade familiar e nas comunidades rurais.

§ 5º - Criação de um Conselho Municipal de Agricultura, composto de representantes da classe produtora, Poder Executivo, Poder Legislativo, representantes do órgão oficial do Serviço de Extensão Rural, Cooperativas, Associações, Sindicatos ou similares, como colaborador da Política Municipal Agrícola.

§ 6º - Instituir programa de ensino agrícola associado ao ensino não formal e a educação para preservação do meio ambiente.

§ 7º - Utilizar equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais, definidos em lei.

§ 8º - Estabelecer convênios com o Estado para conservação permanente das estradas vicinais, mediante elaboração com o serviço de Extensão rural de um planejamento municipal de política Agrícola.

§ 9º - Incumbe diretamente ao Município, garantir:

I - execução da política agrícola, especialmente em favor de pequenos produtores, proprietários ou não;

II - controle e fiscalização de transporte interno e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, exigindo o cumprimento de receituário agrônômico.

Art. 208 - A conservação do solo é de interesse público em todo o município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

I - estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solos, através do serviço de extensão rural;

III - desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo.

Art. 209 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios, com a devida autorização legislativa, que assegurem ao órgão oficial de

assistência técnica e extensão rural, no âmbito municipal, dotação de até 02% (dois por cento) do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, que lhe será transferida em duodécimos de sua privativa administração.

§ 1º - Fica vedada a utilização dos recursos repassados ao órgão oficial mediante convênio, de que trata o "caput" deste artigo, para pagamento de pessoal, a qualquer título.

§ 2º - Os termos da contrapartida devida pelo órgão oficial, estabelecidos em convênio, observará o princípio da articulação e co-participação com o Estado e a União, bem como os interesses e a demanda do Município, no que diz respeito à implementação de políticas agrícolas.

Art. 210 - Fica autorizada a criação de uma patrulha agrícola mecanizada, para dar assistência ao pequeno e médio produtor rural no Município.

SUBSEÇÃO II DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 211 - O Município juntamente com o Serviço de extensão Rural irá elaborar um programa de fomento aos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

Art. 212 - É vedada e será reprimida no forma da lei, pelos órgãos públicos, com atribuições para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras, a pesca predatória sob qualquer de suas formas, além de:

I - práticas que causem riscos às bacias hidrográficas do Município;

II - emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos à capacidade de renovação dos recursos pesqueiros;

III - nos lugares e épocas interditadas pelos órgãos competentes.

SUBSEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 213 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua recuperação e preservação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Municipal:

- I – zelar pela utilização racional dos recursos naturais;
- II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico;
- III – proteger a flora e a fauna;
- IV – estimular e promover reflorestamento ecológico, em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria-prima de origem florestal e a preservação das florestas nativas;
- V – proibição do despejo nas águas de calças ou vinhotos, bem como de resíduos de dejetos capazes de torná-las impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e a utilização normais ou para sobrevivência da espécie;
- VI – informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;
- VII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental e os recursos oriundos de multas, serão aplicados no desenvolvimento de tecnologia e na implantação de projetos de recuperação do meio ambiente;
- VIII – buscar a integração com órgãos federais, estaduais e particulares, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;
- IX – criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, de composição paritária, no qual participarão os Poderes Executivos e Legislativo, comunidades científicas e associações civis, na forma da lei, além do Serviço de Extensão Rural oficial.

Art. 214 – Compete ainda ao Município:

- I – promover e educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- II – a nível urbano a educação ambiental será de responsabilidade dos estabelecimentos de ensino público e privado;
- III – a nível Rural a educação ambiental será de responsabilidade de Secretaria de Educação ou Secretaria do Meio Ambiente ou Agricultura, juntamente com o Serviço Oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 215 – A efetiva implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações de uso, dependerá de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento, na forma da lei:

- I – o registro dos projetos de loteamentos dependerá do prévio

financiamento na forma da legislação de proteção ambiental;

II – as propriedades rurais ficam obrigadas a preservar, ou a recuperar com espécies nativas, um mínimo de 05% (cinco por cento) de suas áreas.

Art. 216 – São áreas de preservação permanente:

I – as áreas de proteção das nascentes dos rios;

II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que servem como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III – as paisagens notáveis.

Art. 217 – As coberturas florestais, existentes no Município, são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento.

Art. 218 – O Município garantirá a compatibilização da política de meio ambiente com a política agrária, através de:

I – seus órgãos de fiscalização e controle;

II – do serviço de assistência técnica e extensão rural e pescadores oficiais;

III – da pesquisa agropecuária oficial;

IV – dos programas de incentivo fiscal.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA SOCIAL

SEÇÃO I DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 219 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto na Constituição da República.

Art. 220 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 221 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração de indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 222 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Parágrafo único – As empresas que contratarem serviços de obras com o Município, deverão, sempre que possível, alocar em seus quadros funcionais menores carentes à disposição do Juizado de Menores.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 223 – A saúde é direito de todos e dever do poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 224 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios de seu alcance:

I – acesso a terra e aos meios de produção;

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

V – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

VI – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VII – combate ao uso de tóxico;

VIII - serviços de assistência à maternidade e à infância;

IX – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

X – o controle da hipertensão arterial, nas vias e praças públicas.

§ 1º - fica o Poder Público autorizado a criar, através de lei, o serviço de inspeção e fiscalização sanitária municipal, observando a legislação federal e estadual sobre alimentos.

§ 2º - O Município suplementará, se necessário, a legislação federal e as estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços da saúde, que constituem um sistema único.

§ 3º - A lei municipal instituirá os centros de qualidade de vida, para atendimento no pré-natal, creche e maternal.

Art. 225 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá o caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 226 - É vedado ao Município:

I - desenvolver ou patrocinar programas que objetivem o controle da prole;

II - cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder público ou contratados com terceiros.

Art. 227 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 228 - As ações e serviços de saúde no Município integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - implantação de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos adequados à realidade epidemiológica local;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - participação com poder de decisão de entidades representativas da comunidade e de profissionais de saúde na formulação e controle da política municipal e das ações de saúde;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos participantes à promoção, proteção e recuperação da saúde e da coletividade.

Art. 229 - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - o Conselho Municipal de Saúde será composto por

representantes do Município e representantes de entidades representativas da comunidade e de profissionais de saúde em bases paritárias.

Art. 230 – A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde será discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 231 – O licenciamento das atividades privadas de saúde, obedecidas às normas de controle urbanístico, somente será concedido se atendidas as prioridades do Sistema Único de Saúde.

Art. 232 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênios tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 233 – O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos transferidos da União e do Estado e a alocação de recursos do Município, na forma prevista em lei.

Art. 234 – O Município deverá no âmbito de sua competência, estabelecer medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, hospitais, transportes, coletivos, repartições públicas, cinemas, teatros e demais estabelecimentos de grande afluência e público.

Art. 235 – O Município deverá no âmbito de sua competência, instalar postos de atendimento médico-odontológico nos bairros, Distritos e sob-Distritos.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 236 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral, visando o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal, as disposições supletivas das legislações federal e estadual.

Art. 237 – O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

I – serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílios para aquisição de material escolar, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar;

II – entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

III – participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos escolares a cada unidade educacional;

IV – plano de carreira do magistério municipal;

V – estatuto do magistério municipal;

VI – organização da gestão democrática do ensino público municipal;

VII – Conselho Municipal de educação Plurianual.

Parágrafo único – É facultado ao município:

- a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede do Município;
- b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 238 – O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, na manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento, pelo menos, da receita de seus impostos, compreendida a proveniente de transferências. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 20/05/91)

Parágrafo único – As fundações instituídas pelo Poder Público, comprovadamente sem fins lucrativos, que se destinam à promoção e desenvolvimento de ensino e da pesquisa, poderão ser contempladas com um percentual máximo de 03% (três por cento) dos recursos de que tratam este Artigo.

Art. 239 – Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, resultante da aplicação do percentual estabelecido no caput do artigo 238, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito de escolarização obrigatória e garantir:

- a - com exclusividade a manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público Municipal;
- b - as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;
- c - a melhoria crescente da qualidade do ensino;
- d - o desenvolvimento da pesquisa educacional;
- e - o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- f - o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços da educação;
- g - o estímulo à educação e à justa distribuição de seus benefícios. (Redação dada pela Emenda nº 06, 02/07/91)

Art. 240 – Os recursos poderão ser dirigidos às fundações instituídas pelo poder público Municipal, bem como às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

- a - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes

financeiros em educação;

b - a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Conceder-se-á excluída das receitas de impostos e das transferências mencionadas no caput do artigo 238, as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária de impostos e transferências.

§ 2º - Para a fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no artigo 238, conceder-se-á a receita estimada na Lei orçamentária anual, ajustada, quando for o caso, por Lei que autorize a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa prevista, e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento do percentual mínimo obrigatório, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e ainda havendo a seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.

§ 4º - Os recursos previsto no caput do artigo 238, destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, incluída a educação pré-escolar, a educação de excepcional e a pós-graduação.

§ 5º - Considerar-se-ão, ainda, despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, todas as que se façam dentro ou fora das instituições de ensino, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de diretrizes de base da educação nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

a - resultem em bens ou serviços que se integram nas programações de ensino;

b - consistem em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades, desde que visem precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino municipal;

c - importem em concessão de bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio;

d - decorram da manutenção de pessoal inativo estatutário, originário das instituições de ensino, em razão da aposentadoria;

e - material didático.

§ 6º - Não se considera despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino as efetuadas com pesquisas quando não vinculadas ao ensino, quando efetuadas fora dos sistemas de ensino e não vise, precipuamente, ao aprimoramento de qualidade e a expansão do ensino municipal.

§ 7º - Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento, detalharão seus programas de trabalho de manutenção e de desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de subprojetos e subatividade orçamentárias, para efeito de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento.

§ 8º - Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e da administração financeira, contabilidade e auditorias e suas áreas de atuações, estabelecerão mecanismo e meios de controle para apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações. (Redação dada pela Emenda nº 06, de 02/07/91)

Art. 241 – A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal de ensino, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional.

§ 1º - Em todas as escolas municipais, os diretores serão escolhidos pelos membros do Magistério, pessoal ou apoio, alunos e pais responsáveis.

§ 2º - Serão constituídos em todas as escolas de rede municipal, com a participação de membros do Magistério, pessoal de apoio, alunos e pais ou responsáveis, com os Conselhos Comunitários, com objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola.

Art. 242 – O Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar, orientar e acompanhar o ensino da rede pública e privada, cujas atribuições serão definidas em lei será composto paritariamente por membros indicados pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, por entidades mantenedoras de ensino, por entidades representativas dos profissionais de educação, por entidades representativas dos usuários e por profissionais da área de educação especial.

Parágrafo único – Em sua composição, o Conselho Municipal de Educação não deverá extrapolar os limites mínimos de 09 (nove) e máximo de 21 (vinte e um) membros.

Art. 243 – A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, na forma de eleição, a duração do mandato de seus membros e garantirá o seguinte:

- I – igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;
- II – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede municipal, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III – garantia de padrão de qualidade;
- IV – gestão democrática do ensino;
- V – pluralismo de idéia e de concepção pedagógica;
- VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público fundamental e pré-escolar municipal;
- VII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências na rede escolar municipal;
- VIII – garantir inclusão, nos planejamentos de ensino, de temas específicos, afetos à realidade local;

IX – garantir ensino com conteúdo agro-pecuário e sistema cooperativista, na zona rural e zona Urbana, ministrado por profissionais da área;

X – ampliar as tarefas das equipes de implementação e supervisão educacional, na Secretaria Municipal de Educação, no sentido de se implementar conteúdos específicos, relacionados às questões de meio ambiente, educacional para trânsito e outros temas compatíveis com a realidade local.

Art. 244 – Aos membros do Magistério Municipal, aplica-se o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos assegurando-lhes, na forma da lei:

I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição de tempo de serviço trabalhando em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II – piso salarial;

III – aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área de educação para professora e de (trinta) anos para professor;

IV – participação na gestão de ensino público municipal;

V – estatuto do magistério;

VI – garantias de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Parágrafo único – Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente providos através do concurso público.

Art. 245 – Fica assegurada a participação do Magistério Municipal, mediante representação em comissão de trabalho a serem regularmente através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis previstas no artigo anterior.

Art. 246 – O Plano Municipal de Educação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverá observar periodicidade bienal, além de manter permanente adequação aos planos nacional e Estadual de educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação referir-se-á à educação pré-escolar, ao ensino fundamental e à educação especial, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino, bem como a integração das ações do poder público que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

§ 2º - O plano de que tratar este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela lei federal.

Art. 247 – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas da rede municipal de ensino fundamental.

Art. 248 – Fica assegurada a prática da educação física como disciplina dos horários normais das escolas da rede municipal de ensino fundamental, por se tratar de uma atividade formativa e de socialização do educado.

Parágrafo único – Nos estabelecimentos de ensino, deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 249 – A disciplina “Educação Ambiental”, será obrigatória nos currículos de 1º e 2º Graus da rede municipal, de educação, com um mínimo de 02 (duas) horas-aula por semana.

Art. 250 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – obrigatoriamente e gratuidade do ensino fundamental e educação pré-escolar;

II – oferta suficiente de vagas do ensino obrigatório e gratuito;

III – expansão da rede escolar para atender a demanda;

IV – condições adequadas para o exercício do magistério, no que diz respeito à conservação da rede física, material didático-escolar, equipamentos e cursos de aperfeiçoamento e utilização dos professores;

V – atenção especial aos alunos portadores de deficiências, independente do limite de idade.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 251 – o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I – a criação e manutenção de espaço público devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através de próprios municipais;

II - instalação de biblioteca pública municipal na sede do

Município, com aquisição periódica de obras culturais, científicas e infantis;.56

III – proteção dos documentos das obras e outros bens culturais e históricos, artísticos e científicos, monumentos, prédios, sítios arqueológicos e paisagens notáveis;

IV – instalação de arquivo público, aberto à população;

V – instalação de um Museu Municipal, para preservação das obras históricas do Município;

VI – promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e da criação artística.

§ 1º - Fica tombado como Patrimônio Histórico, o prédio pertencente à antiga fazenda Porto Alegre e o prédio onde funcionou a antiga estação ferroviária do Distrito de Retiro do Muriaé. (Alterado pela emenda nº 26, de 04/04/2006)

I – é vedado ao proprietário do prédio, proceder qualquer alteração na fachada, estrutura, sem autorização do órgão municipal competente.

§ 2º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão tratamento idêntico, mediante convênio.

Art. 252 – O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais e publicações culturais e publicações para sua divulgação.

Art. 253 – Fica o Poder público Municipal autorizado a financiar iniciativas e manifestações culturais e artísticas, na forma da lei, inclusive sob a forma de antecipação de receita devida por pessoas físicas e jurídicas assentadas no Município.

Art. 254 – O Conselho Municipal de Cultura, incumbido de normalizar, orientar e acompanhar a política cultural do Município, cujas atribuições serão definidas em lei será composto paritariamente por membros indicados pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, por entidades culturais legalmente instituídas no Município e por animadores e produtores culturais de atuação reconhecida no âmbito municipal.

Art. 255 – O Poder Público, com a colaboração do Conselho Municipal de Cultura e da comunidade, promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento ao Arquivo Público Municipal.

§ 2º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 256 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial é livre.

Parágrafo único – A Administração Pública, na forma da lei, estabelecerá os critérios para o acesso a documentos oficiais.

SEÇÃO V DOS DESPORTOS E DO LAZER

Art. 257 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III – a proteção e o incentivo a manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 258 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e semelhantes, como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único – O Poder Municipal, ao definir a política de esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunidades interessadas.

Art. 259 – o Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de:

I – criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas;

II – construção de quadras de esportes nos bairros e Distritos do Município.

Art. 260 – o atleta selecionado para representar o Município, estado ou País em competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 261 – Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esporte e recreação, ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa ao Poder Público, na forma da lei.

Art. 262 – fica instituído o Conselho Municipal do Desporto e do Lazer, incumbido de normalizar, orientar e acompanhar as práticas desportivas e atividades de lazer e recreação, cujas atribuições serão definidas em lei, composto paritariamente por membros indicados pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, por entidades desportivas, por entidades representativas dos desportistas e por entidades ou associações de usuários.

SEÇÃO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO.

Art. 263 – o município promoverá programas de assistência à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo ao seguinte preceito:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

Art. 264 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurado sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados, preferencialmente, em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 265 – É dever do município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo aos seguintes princípios:

I – Proibir a adoção de critérios diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e dispensa no serviço público municipal, garantido-se a adaptação de provas, na forma da lei;

II – assegurar às pessoas portadoras de deficiências o direito à assistência desde o nascimento, incluído a estimulação precoce, a educação de primeiro e segundo graus e profissionalizantes, obrigatórias e gratuitas, sem limite de idade;

III – garantir às pessoas portadoras de deficiência o direito à habitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV – com a participação estimulada de entidades não governamentais, prover a criação de programas de prevenção de doenças ou condições

que levem à deficiência, e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental e de integração social do adolescente portador de deficiência física, mediante treinamento para o trabalho e a convivência;

V – elaborar lei que disponha sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências;

VI – garantir às pessoas portadoras de deficiência física, pela forma que a lei estabelecer, a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transportes coletivos, bem assim, aos cinemas, teatros e demais casas de espetáculos públicos;

VII – instituir organismo deliberativo sobre a política de apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurada à participação das entidades representativas das diferentes áreas de deficiência;

VIII – assegurar a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiências;

IX – garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiências;

X – regulamentar e organizar o trabalho das oficinas para pessoas portadoras de deficiências, enquanto essas não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo;

XI – estabelecer obrigatoriedade de utilização de tecnologias e normas de segurança deficiências destinadas à prevenção de doenças ou condições que levem a deficiências;

XII – no exame de saúde realizado quando da admissão de servidor na administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, não será exigido o preenchimento de requisitos que não sejam imprescindíveis ao exercício do cargo ou emprego, devendo a autoridade especificar qual o requisito imprescindível não preenchido, em caso de não aprovação.

Art. 266 – O Município promoverá, diretamente ou através de convênios, censos periódicos de sua população portadora de deficiência.

Art. 267 – O Município implantará sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às suas necessidades educacionais e sociais.

Art. 268 – o Município deverá instituir e manter, garantindo as condições plenas de funcionamento, uma equipe interdisciplinar, ligada às Secretarias de educação e Saúde, destinadas a dar apoio e acompanhamento às pessoas portadoras de deficiências nos termos do inciso VII, do artigo 265, desta Lei Orgânica.

Art. 269 - Cabe ao Poder Público celebrar os convênios

necessários a garantir aos deficientes físicos as condições ideais para o convívio social, o estudo, o trabalho e a locomoção, inclusive mediante reservas de vagas nos estacionamentos públicos.

Parágrafo único – A gratuidade nos gastos inerentes dar-se-á à vista de passes especiais expedidos por autoridade competente.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270 – Na aplicação, integração e interpretação das Leis, Decretos e outros atos normativos municipais, ressalvadas a existência de normas municipais específicas, observar-se-ão os princípios vigentes quanto às Constituições Federal e Estadual, e de suas respectivas leis.

Art. 271 – Ficam derogadas, de pleno direito, todas as leis, resoluções, decretos ou outros atos normativos que, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, estiverem em conflito com qualquer de seus termos.

Art. 272 – São mantidos os atuais símbolos, Brasão, Hino e bandeira do Município de Itaperuna.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O número de Vereadores da Câmara Municipal de Itaperuna para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2005, fica fixado em 10 (dez) Vereadores.

Parágrafo Único – No último ano de cada legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2005, preferencialmente 12 (doze) meses das eleições, o Legislativo deverá fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, através de Decreto Legislativo na forma do disposto no artigo 1º da Resolução nº 21.702 do TSE. (Redação dada pela Emenda nº 25, de 18/05/04)

Art. 3º - Enquanto não forem editadas as leis necessárias à regulamentação do disposto nesta Lei Orgânica fica mantida a legislação existente.

Art. 4º - A Câmara Municipal elaborará e aprovará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica o seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Município procederá, conjuntamente com o estado o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições

sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 6º - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 7º - O Prefeito, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara o Plano Diretor.

Art. 8º - O Município, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados de sociedade e com aplicação de recursos, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 9º - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadram no Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 10 - O município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição da República, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 - Até a promulgação da lei complementar federal prevista no Art. 169 da Constituição da República, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da sua receita corrente.

Parágrafo único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 12 - Promulgada a Lei Orgânica, o Município editará as leis necessárias à aplicação ou adaptação nela previsto no sistema tributário municipal.

Parágrafo único - Até que sejam fixadas em lei complementar as alíquotas máximas do imposto sobre a venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

Art. 13 - A revisão desta Lei Orgânica, bem como a aprovação de emendas, será realizada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 14 - Os jogos tidos como de azar poderá ser explorados no Município, com o fim de incentivos ao turismo e como forma de lazer social nos termos em que dispuser a lei federal.

Parágrafo único - Os jogos de azar explorados em cassinos, deverão ser autorizados na estância hidro-mineral de Raposo, em recinto de hotel que possua acomodação para, no mínimo, 300 (trezentas) pessoas e não distante mais de 200 (duzentos) metros da sede do

referido hotel, dando preferências aos hotéis existentes na estância hidro-mineral de Raposo.

Art. 15 – Todas as doações e permissões feitas através de lei que não cumpriram os prazos para as construções e as finalidades, até a promulgação desta Lei Orgânica, reverterão ao Município e incorporação ao seu patrimônio, com as benfeitorias existentes, sem direito a indenização, por parte do Poder Público Municipal.

Art. 16 – Poderá estabelecer o turno único escolar a ser feito progressivamente, série a série, ano a ano, com carência de 01 (um) ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 17 – As indústrias pioneiras que se instalarem no Município, no prazo de 02 (dois) anos, da promulgação da Lei Orgânica, ficam isentas dos impostos municipais pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – O Poder executivo usará os meios de comunicação, rádio, jornais e televisão, a fim de divulgar o disposto no artigo.

Art. 18 – O Poder Público, no prazo de 02 (dois) anos, deverá proceder à instalação dos “Centros de Qualidade de Vida”, previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 19 – Fica o Poder Público Municipal, no prazo de 02 (dois) anos, autorizado a instituir, através de lei, a Fundação Municipal de Proteção do Meio Ambiente.

§ 1º - Caberá à Fundação, em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, concentrar esforços no sentido de defender as reservas de matas naturais do Município, criar um Horto Florestal e combater as diversas formas de poluição ambiental que ameaça a região.

§ 2º - A Fundação deverá garantir espaço institucional para a participação de grupos e entidades ecológicas organizadas no Município.

Art. 20 – No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta lei, todos os taxistas detentores de autonomia deverão se submeter à fiscalização municipal, através do órgão indicado pelo Município.

Parágrafo único – Os taxistas que no ato da promulgação da lei Orgânica não possuir carro, deverá adquiri-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cassação da autonomia.

Art. 21 – Fica fixado em 114 (cento e quatorze), o número de táxis no Município, sendo:

I – na sede 85 (oitenta e cinco) táxis; em Aré 04 (quatro) táxis; em São Pedro do Paraíso 02 (dois) táxis; em Itajara 02 (dois) táxis; em Comendador Venâncio 05 (cinco) táxis; em Raposo 05 (cinco) táxis; em Retiro do Muriaé 06 (seis) táxis; em Boa Ventura 04 (quatro) táxis; na localidade do Avahy 01 (um) táxi. (Redação dada pela Emenda nº 10, de 14/09/93)

§ 1º - Fica vedada às autonomias dos Distritos fazer ponto rotativo na sede do Município, bem como, efetuar transferências de autonomias para a sede do Município. (Redação dada pela Emenda nº 24, de 06/04/04)

§ 2º - Fica criado um ponto de táxi no bairro Aeroporto ficando a sua localização a critério do Poder Público.

§ 3º - O número de táxis excedente do número atual, no total de 14 (quatorze), dependerá de concessão do Poder Público Municipal, atendidas as exigências legais.

Art. 22 – O exercício, em caráter de efetividade, do mandato eletivo de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, garantirá a seu titular a percepção de proventos, na forma da lei.

Art. 23 – Servidores da administração direta, indireta e autárquica que estejam acumulando dois cargos remunerados comprovarão, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a efetiva compatibilidade de horários entre os dois.

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, pelo menos, uma creche municipal, nos bairros e nos Distritos.

Art. 25 – Será revista e atualizada, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Deliberação nº 1827, de 13 de novembro de 1970, tendo em vista a nova realidade educacional no Município, instituída a partir desta Lei Orgânica, da criação do Conselho e da adoção do Plano Municipal de Educação.

Art. 26 – A remuneração dos Vereadores a partir da promulgação desta Lei Orgânica, é fixada em 04% (quatro por cento) da receita efetivamente arrecadada. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 24/04/90)

Art. 27 – O processo de emancipação da Vila de Raposo em Distrito, observará as normas da Lei nº 021, de 11 de abril de 1988, não se aplicando o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 28 – A representação do Vice-Presidente, no 1º e 2º Secretários, deverá ser fixada pela Mesa Diretora, para vigência nesta Legislatura, após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 29 – As concessões em caráter precário, após a promulgação da Lei Orgânica, só poderá ser pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, ouvido previamente a Câmara Municipal.

Art. 30 – O Transporte Urbano e Inter-Distrital do Município, face a população ser inferior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, poderá ser autorizado a uma só empresa, através de permissão ou de concessão. (Redação dada pela Emenda nº 14, de 25/02/95)

Art. 31 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após 05 de outubro de 1990, todos os incentivos que não forem confirmados por lei municipal.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e prazo certo.

Art. 32 – O Município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente, à disposição da sociedade itaperunense, dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, escolas, igrejas, sindicatos e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 33 – A Câmara Municipal, encaminhará mediante aviso de recebimento, exemplares desta Lei Orgânica, ao Prefeito, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal da República, à Assembléia Legislativa do estado do Rio de Janeiro, aos Tribunais de Contas e Justiça, às Bibliotecas Nacional, Estadual e Municipal, para arquivo e consulta.

Art. 34 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 35 – Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 36 – O Município criará, através de lei, o “Centro de Profissionalização para portadores de Deficiência”, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Poder Público municipal fica autorizado, na forma da lei, a celebrar convênios com entidades e instituições públicas e privadas, no intuito de viabilizar o disposto no “caput” deste Artigo.

Art. 37 – No ato da promulgação desta Lei Orgânica, integram o Município de Itaperuna, pela ordem, os seguintes Distritos: (Caput com redação dada pela Emenda nº 05, de 20/05/91)

- 1º - ITAPERUNA;
- 2º - NOSSA SENHORA DA PENHA;
- 3º - ITAJARA;
- 4º - COMENDADOR VENÂNCIO;
- 5º - RETIRO DO MURIAÉ;
- 6º - BOA VENTURA.

Parágrafo único – Fica acrescido ao Município de Itaperuna, o 7º Distrito de Raposo, criado pela Lei Estadual nº 1.650-A, de 24/05/90.

Art. 38 - Esta lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Itaperuna, Sala das Sessões Plenárias, em 05 de abril de 1990.

BOLIVAR SANCHES
GERMANO PIMENTAL JÚDICE AS SILVA
ALOÍSIO FERREIRA GONÇALVES
ESPEDITO VIEIRA PIMENTEL
JOSÉ CARLOS MONTES NEVES
JOÃO PAULO DE REZENDE TINOCO
EVERARDO PAIVA DE ANDRADE DADINHO
ADEMIR CUNHA PESSANHA
JOSÉ GERALDO ESPOSTI
MOACIR PINTO FILHO
PAULO LUIZ DE SOUZA BASTOS
ROZALVO DA COSTA MACHADO
MÉZIO RODRIGUES CUNHA
RUITER ROSA
RUBEM MOTA PEREIRA